



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000356/93-13
Recurso nº. : 08.198
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO – Ex.s: 1988 e 1989.
Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A - INTERPASTIL
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.312

FINSOCIAL/FATURAMENTO-DECORRÊNCIA - PRAZO DE DECADÊNCIA: O Finsocial sujeita-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150 do CTN, que admite que a lei estipule prazo especial à homologação, fixado, no caso, em dez anos pelo art. 3º, do Decreto-lei n.º 2.049/83.

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao lançamento decorrente a decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Preliminar de decadência rejeitada
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMOINHOS NORDESTE S/A – INTERPASTIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas relativas à omissão de compras nos anos de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), José Antônio Minatel e Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, que mantinham a exigência no ano de 1988. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

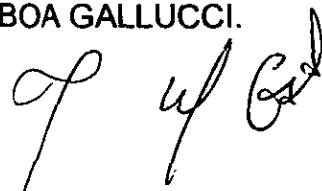
Processo nº. : 10670.000356/93-13

Acórdão nº. : 108-04:312

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e momentaneamente o Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Processo nº. : 10670.000356/93-13
Acórdão nº. : 108-04.312
Recurso nº. : 08.198
Recorrente : INTERMOINHOS NORDESTE S/A - INTERPASTIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/10.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Finsocial/Faturamento, referente aos exercícios de 1988 e 1989, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita caracterizada por vendas de produtos e compras de matéria prima desacobertadas de notas fiscais, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10670.000355/93-51.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 54, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10670.000355/93-51, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda por ter detectado omissão de receitas no exercício de 1988 e 1989.

No processo principal do IRPJ foi acatada a preliminar de decadência argüida pela recorrente em relação ao exercício de 1988, período-base de 1987. Quanto a esta exigência, sua análise deve ser de forma independente do processo matriz, porque a lei que criou este tributo determinou características próprias, não sendo ele contaminado pelo princípio da decorrência do lançamento.

Este é o entendimento da maioria desta Câmara, em recente julgado, voto vencedor da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel, a quem peço vênha para transcreve-lo:

"De outra parte, entendo que a regra da decadência deve ter a sua apreciação autônoma em relação a cada incidência tributária, não espraiando os seus efeitos por mera decorrência. Assim deve ser em relação ao PIS, FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ou qualquer outro tributo, uma vez que, como já deixei assente no voto que proferi na exigência do IRPJ, é a lei que cria cada incidência que fixa a sistemática de seu lançamento, e não os formulários adotados em cada caso.

.....
passo à análise da norma que sustenta a exigência do

Processo nº. : 10670.000356/93-13

Acórdão nº. : 108-04.312

FINSOCIAL - Faturamento lançada nestes autos, mais precisamente, o art. 1º, do Decreto-lei 1.940/82, e arts. 46, 47 e 49 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86.

É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, também atribui *"ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa"*, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu *"caput"*: *"se a lei não fixar prazo à homologação..."*.

Ocorre, porém, que a lei fixa esse prazo para a homologação. O Decreto-lei nº 2.049, publicado no DOU de 2 de agosto de 1.983, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o FINSOCIAL, estabeleceu em seu art. 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional.

Confirma esse entendimento o art. 102 do Regulamento do Finsocial (Decreto 92.698/86) que é textual no sentido de que *"o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos"*, daí porque não merece ser acatada a preliminar de decadência.

Rejeitada, também, a preliminar de decadência do FINSOCIAL."

Assim, tendo o lançamento sido realizado em 03/08/93 não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional exercer seu direito e, com os fundamentos transcritos, rejeito a preliminar de decadência argüida.

No mérito, quanto ao ano de 1988, exercício de 1989, tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.



Quanto ao ano de 1987, devo aqui analisar o mérito da constatação de omissão de receita, haja vista que no processo principal do IRPJ este ficou prejudicado pelo acatamento da preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Vejo que a fiscalização apurou dois fatos em sua auditoria de produção que a levaram a concluir pela existência de omissão de receitas: entradas de insumos não registradas (quantidade de farinha de trigo especial utilizada efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa), gerando uma omissão de receita no valor de Cz\$7.125.239,13 e saídas de produtos não registradas (quantidade de farinha de trigo comum utilizada efetivamente na produção menor que a registrada pela empresa), o que motivou a apuração de omissão de receita no montante de Cz\$13.691.292,72 (valor alterado pelo refazimento dos cálculos na Decisão de Primeira Instância).

Entendo que, quando da ocorrência, em um mesmo período, de omissão do registro de compras e omissão de vendas, a tributação deva incidir sobre o maior dos dois valores apurados, haja vista que está configurada a situação em que um mesmo recurso mantido à margem da contabilidade servir para suportar financeiramente a realização dos dois fatos detectados.

Com efeito, no caso em questão, a auditoria de produção realizada, levando em consideração a movimentação de estoque em todo o ano de 1987, chegou a conclusão da ocorrência de omissão de compras em valor inferior ao de omissão de vendas, devendo prevalecer como base tributável apenas o montante relativo à omissão do registro da vendas de produtos, na quantia de Cz\$13.691.292,72.

Assim sendo, não pode prosperar a exigência relativa a omissão de registro de entradas no ano de 1987, exercício de 1988.

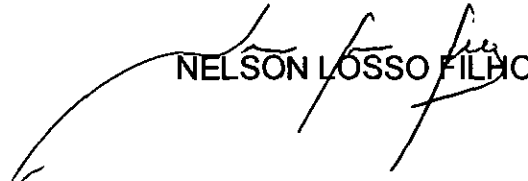


Processo nº. : 10670.000356/93-13

Acórdão nº. : 108-04.312

Então, voto no sentido de, rejeitando a preliminar de decadência argüida, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante considerado como omissão de compras de insumos no ano de 1987, no valor de Cz\$7.125.239,13.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de junho de 1997


NELSON LOSSO FILHO





VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado.

Peço vênia ao Conselheiro relator para, neste processo decorrente, também discordar com relação à parte da exigência pertinente a omissão de compras.

Declarei no processo matriz meu entendimento pela inaplicabilidade da exigência do exercício de 1989, haja vista que, relativamente ao exercício de 1989 e quanto ao IRPJ, operara-se a decadência do direito de lançar.

Como corretamente demonstra o nobre relator, aqui não é caso de decadência.

Assim, necessário também a exclusão da parcela, no ano-base de 1987, pertinente a omissão de compras.

Isto posto, aplicando-se a decorrência, e inexistindo qualquer nova questão de direito, voto por também rejeitar a preliminar de decadência, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação as parcelas relativas à omissão de compras nos anos de 1987 e 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR